

AO MM. JUÍZO DA XX VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARRA MANSA - RJ

TUTELA DE URGÊNCIA

SOBEU - ASSOCIAÇÃO BARRAMANSENSE DE ENSINO (“SOBEU”), pessoa jurídica de direito privado organizada sob a forma de associação civil sem fins lucrativos e filantrópica, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **28.674.489/0001-04**, com sede na Rua Vereador Pinho de Carvalho nº 267, Centro, Barra Mansa - RJ, mantenedora da **UBM – CENTRO UNIVERSITÁRIO BARRA MANSA (“UBM”)** e **COLÉGIO UBM (“COLÉGIO UBM”)**, vem, respeitosamente, perante V. Exa., por meio de seus advogados abaixo assinados, com fulcro nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/05, distribuir o presente **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, pelas razões e fatos que passará a expor:

I. COMPETÊNCIA DESTE MM. JUÍZO

1. No ponto, cumpre ressaltar a competência deste D. Juízo para processar e julgar o presente requerimento de recuperação judicial, conforme dispõe o art. 03º da Lei nº 11.101/05¹, cuja redação prevê que o foro competente para o processamento do requerimento de recuperação judicial é aquele onde se localiza o principal estabelecimento da requerente.

¹Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

2. Dessa forma, não há dúvidas de que a comarca de Barra Mansa é a única competente no caso *sub judice*.

3. Para fins de esclarecimento, importa destacar a existência de 3 (três) principais correntes para a fixação do principal estabelecimento da empresa, as quais se dividem entre (i) aquele onde se encontra sua sede firmada em seu contrato social; (ii) aquele onde sua sede de operações se encontra factualmente, independente do contrato social e; (iii) aquele de maior relevância econômica, com maior número de contratos pela recuperanda, sendo certo que o posicionamento majoritário privilegia a terceira corrente², a qual melhor atende ao bom usufruto da Lei nº 11.101/05. Senão vejamos:

*“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NO DISTRITO FEDERAL. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA O RIO DE JANEIRO – RJ. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. ARTS. 3º E 6º, § 8º, DA LEI N. 11.101/2005. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. INDISPONIBILIDADE DE BENS E INATIVIDADE DA EMPRESA. POSTERIOR MODIFICAÇÃO DA SEDE NO CONTRATO SOCIAL. QUADRO FÁTICO IMUTÁVEL NA INSTÂNCIA ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. (...) 2. **A qualificação de principal estabelecimento, referido no art. 3º da Lei n. 11.101/2005, revela uma situação fática vinculada à apuração do local onde exercidas as atividades mais importantes da empresa, não se confundindo, necessariamente, com o endereço da sede, formalmente constante do estatuto social e objeto de alteração no presente caso.** 3. Tornados os bens indisponíveis e encerradas as atividades da empresa cuja recuperação é postulada, firma-se como competente o juízo do último local em que se situava o principal estabelecimento, de forma a proteger o direito dos credores e a tornar menos complexa a atividade do Poder Judiciário, orientação que se concilia com o espírito da norma legal. 4. Concretamente, conforme apurado nas instâncias ordinárias, o principal estabelecimento da recorrente, antes da inatividade, localizava-se no Rio de Janeiro – RJ, onde foram propostas inúmeras ações na Justiça comum e na Justiça Federal, entre elas até mesmo um pedido de falência, segundo a recorrente, em 2004, razão pela qual a prevenção do referido foro permanece intacta. 5. Recurso especial improvido.” (Resp 1.006.093/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/05/2014, DJE 16/10/2014.)*

²Sacramone, Marcelo Barbosa; Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências. - 4. Ed. - São Paulo, SaraivaJur, 2023.

4. O art. 1.142 do Código Civil, por sua vez, conceitua como estabelecimento aquele onde a empresa mantém todo complexo de bens, materiais e imateriais, organizados para o exercício de sua atividade.

5. Nesse contexto, destaca-se que as atividades de ensino exploradas pela SOBEU se concentram em seu campus, localizado à **Rua Vereador Pinho de Carvalho, nº 267, Centro, Barra Mansa - RJ**, com entrada à Rua José Maria da Cruz, Centro, Barra Mansa - RJ, sendo esse o centro decisório de sua atuação comercial, razão pela qual, não há de ser outro o Juízo competente para julgar o presente requerimento.

6. Como restará mais amplamente abordado no seguinte tópico, que rememora o histórico dos centros educacionais universitário e de educação de base, a requerente, por todo o percurso do desempenho de sua atividade econômica, esteve localizada na comarca de Barra Mansa, não possuindo, portanto, qualquer estrutura negocial que extrapole os limites territoriais da competência deste D. Juízo.

7. Nesse contexto, ao tecer comentários acerca do art. 03º da Lei nº 11.101/05, o Ilmo. Professor Manoel Justino Bezerra Filho afirma que *“o artigo, aparentemente claro, determina que o pedido de homologação de recuperação extrajudicial, de deferimento da recuperação judicial ou de decreto de falência deve ser apresentado ao juiz da comarca na qual o empresário tem o seu principal estabelecimento. “Estabelecimento” é o local onde o empresário exerce o seu mister, não havendo qualquer dúvida para a fixação da competência quando a empresa tem um único estabelecimento.”*³

8. Assim, é possível concluir que é inegável a competência deste D. Juízo para processar e julgar o presente pedido de Recuperação Judicial, nos moldes estritos previstos no artigo 03º da Lei de Recuperações e Falências.

³ Bezerra Filho, Manoel Justino, Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005 : comentada artigo por artigo; 15. Ed., atual. e ampl; São Paulo: Thomson Reuters brasil, 2021.

II. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA REQUERER RECUPERAÇÃO JUDICIAL

9. Cumpre ressaltar que, muito embora a **SOBEU** não se enquadre no regime jurídico de sociedade empresária, tratando-se de associação civil sem fim lucrativo, não se verifica nos artigos 01º e 02º da Lei nº 11.101/05 impedimento para que possa se beneficiar do procedimento da recuperação judicial. Senão vejamos:

Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

Art. 2º Esta Lei não se aplica a:

I – empresa pública e sociedade de economia mista;

II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

10. Ora, conforme observado, o art. 02º supramencionado exclui expressamente as sociedades elencadas nos incisos I e II da abrangência da Lei. Não obstante, não se verifica nos referidos incisos qualquer menção à associação civil de ensino, de forma que se pode concluir pela inexistência de vedação legal ao deferimento de recuperação judicial à Instituição requerente.

11. Sobre o ponto, vale destacar trecho da decisão proferida no processo nº 0093754-90.2020.8.19.0001, em tramite perante o MM. Juízo da 05ª Vara Empresarial da Comarca da Capital – RJ, que deferiu o processamento da recuperação judicial do Grupo UCAM (Universidade Cândido Mendes), que possui a mesma natureza jurídica de associação civil da ora requerente. Vejamos:

“Com efeito, a associação de ensino não é objetivamente excluída por nenhum dos artigos da LRF; apenas por dedução e interpretação contrariu

sensu, é que se poderia extrair tal ilação do art. 1º. Porém, quando o legislador pretendeu excluir diretamente, elencou as pessoas jurídicas nos dois incisos do art. 2º.

Não há, portanto, como estender à associação civil a proibição expressa contida no art. 2º e seus incisos, vedada a possibilidade de ampliação da interpretação das normas legais restritivas.

É fundamental, ademais, cotejar a interpretação de tais normas (arts. 1º e 2º) com o princípio insculpido no art. 47 da LRF, o da preservação da empresa, que considera não a natureza formal da pessoa jurídica, mas a sua função econômica e social enquanto fonte produtora de riquezas.

Daí que deve prevalecer o entendimento de que a feição empresarial da pessoa jurídica não fica adstrita à mera natureza jurídica do agente econômico.

A atividade da ASBI pode não estar formalmente enquadrada como empresarial, mas trata-se, sem dúvida, de atividade que se adequa à definição do art. 47 da LRF.

(...)

O busilis não está, pois, na natureza jurídica do agente econômico, mas no impacto da atividade econômica por ele empreendida, na economia e na sociedade.

Ainda que formalmente registrada como associação civil, a entidade de ensino, à toda evidência, desempenha atividade econômica lucrativa, que repercute jurídica e economicamente.

A concepção moderna da atividade empresária se afasta do formalismo para alcançar a autêntica natureza da atividade objetivamente considerada.

Ainda que no aspecto formal a mantenedora da Universidade Cândido Mendes - ASBI – se apresente como associação civil, de fato, ela substancialmente desempenha verdadeira atividade empresária, a teor do art. 966 do Código Civil, pois realiza atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços, gera empregos e arrecadação para o Estado, revestindo-se de genuína função social.”

(UCAM – Processo nº 0093754-90.2020.8.19.0001 – 5º Vara Empresarial da Comarca da Capital – RJ – Decisão 18/05/2020)

12. Forçoso que, do mesmo modo, a **Universidade Vale do Rio Verde**, processo nº 5006995-93.2022.8.13.0693, em trâmite sob os cuidados do MM. Juízo da 02ª Vara Cível da Comarca de Três Corações do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, e a **Universidade Luterana do Brasil**, processo nº 5000461-37.2019.8.21.0008, em trâmite sob os cuidados do MM. Juízo da 04ª Vara Cível

da Comarca de Canoas do Tribunal de Justiça de Rio Grande do Sul, tiveram deferidos seus pedidos de recuperação judicial.

13. Conforme ensina o Ilmo. Professor Daniel Carnio Costa, a Lei nº 11.101/05 possui como principal objetivo não só a preservação da empresa ou a satisfação dos credores, mas também o interesse social decorrente da atividade, propondo a superação do Dualismo Pendular⁴ visando o benefício daqueles que contribuem para o desenvolvimento social e são indispensáveis ao atendimento das necessidades da sociedade.⁵

“No Brasil, o modelo de insolvência não é puramente pró-credor, nem pró-devedor. Busca-se compatibilizar os diversos interesses envolvidos na crise da empresa, inclusive os interesses sociais, de modo a tutelar de forma prevalente a preservação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes da atividade Empresarial (COSTA, 2020).

Portanto, o ideal a ser buscado é a divisão justa e equilibrada desses ônus entre devedores e credores. Trata-se de um esforço em conjunto em prol de benefícios para a coletividade, que incluem a geração ou manutenção de empregos e renda, o pagamento de tributos, a circulação de riquezas e produtos e serviços, entre outros.”⁶

14. Em outras palavras, a Lei nº 11.101/05 concedeu holofote ao princípio da **preservação da atividade econômica**, em consonância ao interesse social na atividade explorada pela requerente, de forma que as normas devem ser interpretadas visando sempre o resultado útil que se pretende com a aplicação do instituto.

15. Em suma, o rol do art. 01º da referida Lei não pode ser interpretado de forma restritiva quando demonstrada a imprescindibilidade da atuação daquela Pessoa Jurídica e o reflexo de sua atividade no meio socioeconômico ao qual se insere.

⁴ Comparato, Fábio Konder. Aspectos jurídicos da macro-empresa.

⁵ Costa, Daniel Carnio, Reflexões sobre processos de insolvência: divisão equilibrada de ônus, superação do dualismo pendular e gestão democrática de processos.

⁶Costa, Daniel Carnio; Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005; Curitiba, Juruá, 2021.

16. A teoria da Empresa, e conseqüentemente sua terminologia, na legislação brasileira, adota critérios importados do Código Civil Italiano de 1942, ao qual se imputa o gérmen da disseminação do conceito de empresa⁷, tendo sido agregado pela Lei interna sem observar-se os devidos cuidados da unidade semântica⁸, os quais seriam evidentemente necessários, resultando à incongruência fática perpetrada pelo sistema econômico de Pessoas Jurídicas sem denominação empresarial, mas que possuem atividade caracterizada como empresarial.

17. Em razão da turba quanto ao termo “Empresa” para fins de conceituar esta, há de privilegiar-se o conceito do Exmo. Ministro Fraciulli Netto, do Superior Tribunal de Justiça ao Recurso Especial 594.927/RS, seja a produção obtida mediante o trabalho de outrem, a ser recrutado, fiscalizado, dirigido e retribuído exclusivamente para a produção de bens ou serviços:

“O ordenamento jurídico pátrio confere proteção especial ao exercício da empresa - mormente o novo Código Civil, por intermédio do Livro II, com a criação do novo Direito de Empresa -, de sorte que ampla a construção doutrinária moderna acerca de suas características. Cesare Vivante, ao desenvolver a teoria da empresa no direito italiano (cf. Trattato de Diritto Commerciale. 4. ed. Milão: Casa Editrice Dott. Francesco Vallardi, 1920) congregou os fatores natureza, capital, organização, trabalho e risco como requisitos elementares a qualquer empresa. No mesmo sentido, Alfredo Rocco salienta a importância da organização do trabalho realizada pelo empresário e adverte que a empresa somente pode ser caracterizada quando a produção é obtida mediante o trabalho de outrem, a ser recrutado, fiscalizado, dirigido e retribuído exclusivamente para a produção de bens ou serviços (cf. Princípios de Direito Comercial. São Paulo: Saraiva, 1931).”
(Resp 594.927/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma do STJ, 04/03/2004).

⁷ Ayoub, Luiz Roberto; O direito empresarial em movimento e a sua constitucionalização: uma análise da recuperação e falência nas e das empresas; Rio de Janeiro/RJ, Instituto EDS, 2022.

⁸ Alvisi, Edson; A intervenção judicial na empresa; Rio de Janeiro/RJ, Lumen Juris, 2017.

18. Vide, que de acordo com o Ilmo. Professor Fábio Ulhoa Coelho, do fenômeno econômico poliédrico⁹ de Asquini, apenas o perfil funcional corresponde a um conceito jurídico próprio, tendo a evolução jurisprudencial descartado os demais perfis¹⁰, conforme o prestigiado no Recurso Especial epígrafe, sendo, portanto, a exploração de atividade econômica

19. A exploração de atividade econômica, para fins de circulação de serviço, configura, portanto, atividade econômica empresarial, nos moldes do preceito estipulado no *caput* do art. 966 do Código Civil¹¹, configurando aquele que explora tal atividade como Empresário. No presente feito, a atividade empresarial explorada é o serviço de ensino.

20. Ressalta-se que a requerente exerce exclusivamente atividade de ensino, ou seja, é uma rede de formação e capacitação de profissionais em nível superior, com cursos em diversas áreas, como administração, biomedicina, direito, enfermagem, engenharia, farmácia, medicina veterinária, ciências contábeis, dentre tantos outros.

21. Isso posto, tem-se que a mera formalidade relacionada ao método de constituição da requerente não deve representar um obstáculo à obtenção de benefícios sociais decorrentes da recuperação judicial, devendo a norma processual ser interpretada a partir de seus impactos econômicos¹², e sua eficiência avaliada com base nas consequências materiais, notadamente, no caso presente, a preservação da Instituição de ensino.

⁹ Perfis subjetivo, funcional, patrimonial e corporativo.

¹⁰ Coelho, Fábio Ulhoa, Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, 14ª ed. rev. atual e ampl, São Paulo, Thomson Reuters, Brasil, 2021.

¹¹ Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

¹² Bittencourt, Alexandre Magno da Conceição; coordenado por Luiz Fux, Rodrigo Fux e Rafael Gaia Pepe; Temas de Análise Econômica do Direito Processual; 1. ed. - Rio de Janeiro: Mundo Jurídico, 2019.

22. Vislumbra-se, nesta toada, a doutrina dos Ilmos. Professores João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea, ao abordarem a hipótese de uma sociedade simples sem fins lucrativos que, contudo, exerce atividade econômica, sendo possível, no entendimento em tela, prosseguir com o requerimento de Recuperação Judicial. Vejamos:

“O problema é conceitual: assim como o exercício de atividade econômica não desnatura a forma jurídica das associações e das fundações – podendo, inclusive, representar um meio para atingirem suas finalidades ideais –, isso não as torna sociedades empresárias, cujo objetivo é a partilha, entre os sócios, dos resultados (dividendos), o que é proibido no âmbito dessas entidades. Portanto, não deveria ser o exercício de atividades econômicas o fundamento para justificar a aplicação da LREF às associações e fundações, mas, sim, o fato de que qualquer agente econômico deveria ter à sua disposição um regime jurídico recuperatório.

Exemplos da tendência jurisprudencial em favor da recuperação judicial de associações são os casos da ASBI (Associação Sociedade Brasileira de Instrução) e do ICAM (Instituto Cândido Mendes), entre outros; no caso das fundações, fazemos referência à recuperação judicial da Fundação Visconde de Cairu e da Fundação Comunitária Tricordiana de Educação (FCTE), que mantém a Universidade Vale do Rio Verde (UninCor) e seu colégio de aplicação.”¹³

23. Desconsiderar os interesses das associações civis resultaria em diversas crises financeiras, sociais e econômicas, que afetam não apenas as pessoas jurídicas constituídas sob modelo de sociedade empresarial, mas a todo o espectro de sociedades que exploram atividade econômica.

24. Frisa-se, ainda, que a legislação específica que rege o segmento educacional, a Lei nº 9.394/1996, não aponta qualquer proibição da fruição da benesse da recuperação judicial às sociedades sujeitas a esse regime.

25. Assim, no que concerne a fundação ou associação civil sem fins lucrativos, a suposta excludente estipulada pelo art. 02 da Lei nº 11.101/05 foi

¹³ Scalzilli, João Pedro / Spinelli, Luis Felipe / Tellechea, Rodrigo; Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005; 4. ed. rev., atual. e ampl.; São Paulo, Almedina 2023.

afastada para permitir que o instituto da recuperação judicial seja usufruído pela sociedade não empresarial, **desde que sejam devidamente demonstrados os requisitos intrínsecos previstos no art. 48¹⁴, acrescidos dos documentos previstos no art. 51¹⁵**, ambos da Lei de Recuperação.

¹⁴ Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

¹⁵ Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

IV - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

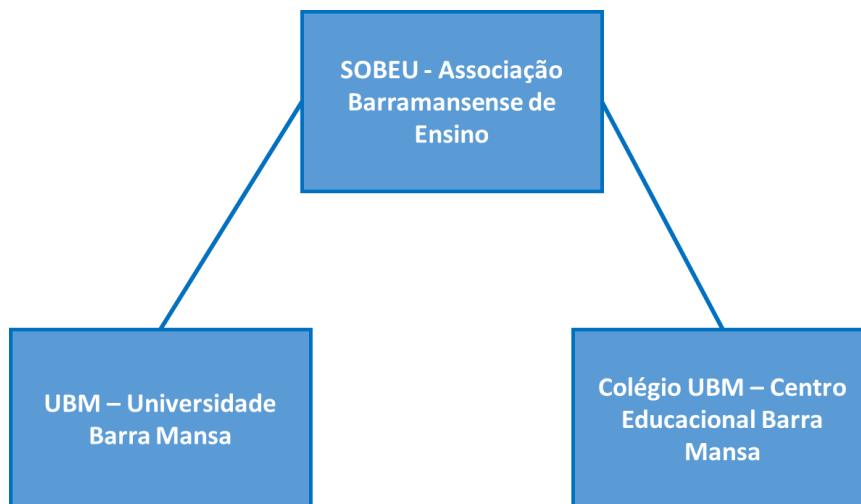
XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

26. Ademais, como cediço, há a possibilidade de superar o disposto no art. 02º da Lei nº 11.101/05, considerando que a Associação tem como finalidade a exploração de atividade econômica, desempenhando um papel de relevância no meio social em que está inserida.

27. Dessa forma, não há o que se falar em ilegitimidade ativa da requerente para usufruir do procedimento de recuperação judicial, valendo destacar, ainda, que inexistente qualquer requerimento de falência em tramitação ou arquivado em desfavor da requerente, tampouco eventual sentença decretando a sua quebra, como se pode extrair da Certidão de Falências e Concordatas anexa à presente.

III. HISTÓRICO DA REQUERENTE

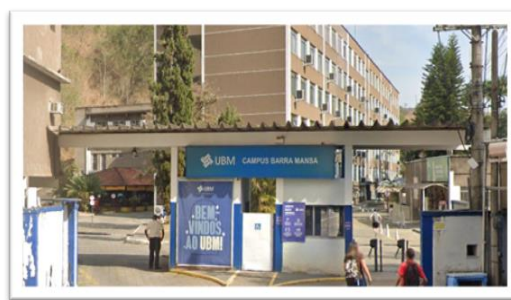
28. Como devidamente explanado nas razões pelo cabimento do presente pedido de recuperação judicial, insta que a requerente possui como seu objeto social a exploração de atividade econômica por meio de duas instituições de ensino, com enfoque no Ensino Superior e Básico. Senão vejamos:



A. UBM - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BARRA MANSA

29. A história da Instituição começa com a criação da SOBEU – Associação Barramansense de Ensino em 1961, que passou por diversos

desafios, como (i) o dificultoso processo de concessão de autorização federal para trazer o ensino superior à região de Barra Mansa – RJ, (ii) a abertura dos cursos de Administração, Filosofia, Ciências, Letras, Comunicação e Enfermagem e (iii) a integração das faculdades, em 1997, para a formação do primeiro Centro Universitário do interior sul fluminense, o UBM – Centro Universitário de Barra Mansa.



30. O UBM - Centro Universitário de Barra Mansa já foi a principal instituição da região, atendendo não somente aos residentes da cidade, mas também aos moradores de cidades em um raio de 80 km (oitenta quilômetros) do Município de Barra Mansa.

31. A cidade de Barra Mansa possui uma população de aproximadamente 169.899 habitantes (dados do censo de 2023¹⁶). O Sul do Estado do Rio de Janeiro e a costa verde, onde a abrangência da Universidade alcança, possui mais de 1,3 (um milhão e trezentos mil) milhões de habitantes.

32. Atualmente, o UBM – Centro Universitário de Barra Mansa continua sendo um dos mais importantes polos de ensino do interior do Rio de Janeiro, e já contemplou uma audiência excepcional, ultrapassando a marca de 5.000 (cinco mil) alunos.

¹⁶ <https://g1.globo.com/rj/sul-do-rio-costa-verde/noticia/2023/06/28/populacao-de-barra-mansa-rj-e-de-169-899-pessoas-aponta-o-censo-do-ibge.ghtml>

33. Ao longo dos anos, a Instituição viveu um crescimento significativo e hoje conta com cursos de graduação, entre os quais também há cursos tecnológicos, além de cursos e programas de pós-graduação *lato-sensu* e programas e projetos de extensão e ação comunitária - sinais expressivos da forma como o UBM vem cumprindo sua responsabilidade social.

34. Destacam-se também laboratórios e clínicas que atendem aos cursos e à comunidade, bem como laboratórios dedicados ao Núcleo de Educação à Distância – NEAD, ainda em atividade, e a criação do Campus Cicuta, inaugurado em 2000, nas proximidades de Volta Redonda, este último já desativado, embora por muito tempo tenha servido a população com seus cursos.

35. O credenciamento da Instituição como Centro Universitário, por Decreto do Presidente da República em 23/12/1997, levou o UBM a redirecionar o seu Projeto Pedagógico Institucional (PPI) e o seu Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI).

36. Isso significa um maior empenho continuado para a excelência de ensino, por meio da qualificação do corpo docente e condições de trabalho acadêmico oferecidas à comunidade escolar, tendo o UBM – Centro Universitário de Barra Mansa o poder de competir com outras instituições de ensino superior do Estado do Rio de Janeiro.

B. COLÉGIO UBM – CENTRO EDUCACIONAL BARRA MANSA

37. O Colégio UBM – Centro Educacional Barra Mansa é uma escola de Educação Básica e Educação Profissional, também mantido pela SOBEU - Associação Barramansense de Ensino, que passou a integrar o portfólio da requerente a partir de 2007, após a mantenedora identificar uma carência da região e a oportunidade de iniciar um trabalho de desenvolvimento da educação básica.

38. O trabalho realizado pela mantenedora desde a sua fundação, ao longo dos seus 70 (setenta) anos, fez com que o Colégio UBM - Centro Educacional Barra Mansa se tornasse uma escola de referência na comunidade local e regional pela qualidade do ensino oferecido e pelo pioneirismo na oferta de cursos noturnos para qualificação profissional.

39. Além disso, é a primeira escola mista da região, isto é, a primeira a adotar tecnologia da informação como apoio ao ensino por meio de ambiente virtual de aprendizagem.

IV. RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

40. A situação de grave crise econômico-financeira em que se encontra a requerente tem como pano de fundo um contexto mais amplo de uma profunda mudança pela qual vem passando o mercado de ensino superior brasileiro, especialmente após a pandemia da COVID-19.

41. Tais fatores, associados a problemas internos, imprevisíveis ao tempo, contribuíram para a necessidade, aqui justificada, do pedido de recuperação judicial.

42. Isso porque, a partir do ano de 2020, ano de início de pandemia, houve uma queda acentuada do número de matriculados no ensino superior privado na modalidade presencial, acompanhada de uma ampliação da base de alunos matriculados em cursos EAD, que hoje corresponde a mais da metade do total de alunos matriculados na rede privada de ensino superior do Brasil.

43. Os cursos EAD, em que pese implique em redução dos custos operacionais, correspondem a um produto com um valor de *ticket* médio muito inferior quando comparado aos cursos presenciais, de modo que a rentabilidade da carteira de alunos matriculados no EAD decorre do ganho em escala, um dos

grandes desafios enfrentados pelas instituições de ensino de menor porte, já que existe uma enorme concorrência.

Desde o ano de 2016, a matrícula em cursos presenciais na rede privada de educação superior tem diminuído e esse comportamento é acompanhado pelo aumento do ritmo de crescimento dos cursos EaD. Em 2021, o número de matrículas em cursos a distância da rede privada ultrapassa o número de matrículas em cursos presenciais.

(...)

Em 2011, a modalidade EaD representava 14,7% das matrículas de graduação. Em 2018, ultrapassou a marca de 2 milhões de alunos, e, em 2021, alcança 3,7 milhões, o que representa mais de 41% dos alunos de graduação no país.¹⁷

44. Esse problema é agravado pela grande concentração de alunos em poucas instituições de ensino. Ora, os dados do Censo do Ensino Superior de 2021 revelam que apenas 4 (quatro) Instituições de Ensino Superior concentram um total de 42% (quarenta e dois por cento) dos estudantes matriculados, a saber: Centro Universitário Leonardo da Vinci, Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera, Universidade Estácio de Sá e Universidade Cesumar¹⁸.

Tabela 5. As 20 maiores instituições de educação superior, em número de matrículas em cursos de graduação a distância Brasil - 2021.

NOME DA INSTITUIÇÃO	CATEGORIA ADMINISTRATIVA	ORGANIZAÇÃO ACADÊMICA	TOTAL DE MATRÍCULAS	FREQUÊNCIA %	FREQUÊNCIA ACUMULADA %
CENTRO UNIVERSITÁRIO LEONARDO DA VINCI	Privada	Centro Universitário	537.524	14,5	14,5
Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera	Privada	Universidade	449.741	12,1	26,6
UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ	Privada	Universidade	310.152	8,3	34,9
UNIVERSIDADE CESUMAR	Privada	Universidade	264.672	7,1	42,0
UNIVERSIDADE PAULISTA	Privada	Universidade	262.794	7,1	49,1
CENTRO UNIVERSITÁRIO INTERNACIONAL	Privada	Centro Universitário	205.065	5,5	54,6
UNIVERSIDADE ANHANGUERA	Privada	Universidade	197.968	5,3	59,9
UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL	Privada	Universidade	95.079	2,6	62,5
CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO DE RIBEIRÃO PRETO	Privada	Centro Universitário	86.178	2,3	64,8
CENTRO UNIVERSITÁRIO FAEL	Privada	Centro Universitário	79.521	2,1	67,0
UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO	Privada	Universidade	63.186	1,7	68,7
CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO DE SANTA CATARINA	Privada	Centro Universitário	61.087	1,6	70,3
UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO	Privada	Universidade	59.392	1,6	71,9
UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI	Privada	Universidade	49.167	1,3	73,2
UNIVERSIDADE DE FRANCA	Privada	Universidade	47.242	1,3	74,5
Fundação Universidade Virtual do Estado de São Paulo	Estadual	Universidade	42.828	1,2	75,7
CENTRO UNIVERSITÁRIO PLANALTO DO DISTRITO FEDERAL - UNIPLAN	Privada	Centro Universitário	42.576	1,1	76,8
CENTRO UNIVERSITÁRIO FACVEST	Privada	Centro Universitário	27.707	0,7	77,5
CENTRO UNIVERSITÁRIO MAURÍCIO DE NASSAU	Privada	Centro Universitário	26.482	0,7	78,3
UNIVERSIDADE SANTO AMARO	Privada	Universidade	24.948	0,7	78,9

Fonte: MEC/Inep, Censo de Educação Superior

¹⁷https://download.inep.gov.br/educacao_superior/censo_superior/documentos/2021/apresentacao_censo_da_educacao_superior_2021.pdf.

¹⁸https://download.inep.gov.br/educacao_superior/censo_superior/documentos/2021/apresentacao_censo_da_educacao_superior_2021.pdf

45. Por outro lado, 40% (quarenta por cento) das instituições possuem até 300 (trezentos) alunos e detêm apenas 1% (um por cento) das matrículas do ensino superior, tratando-se de um mercado com *players* muito grandes concorrendo com instituições muito menores e com sérias dificuldades de precificação competitiva – já que o ganho em escala para os grandes concorrentes lhes permite fixar valores de mensalidades que são insustentáveis para instituições menores.

46. Ou seja, no ensino EAD, uma instituição de pequeno porte tem como concorrente direto todas as outras instituições de ensino do Brasil que oferecem essa mesma modalidade de serviço, se tornando uma concorrência global.

47. Já diante da situação de crise, a antiga administração, a título de artifício de solução para a instabilidade, usou da antecipação de recebíveis por meio de inúmeras instituições de crédito, as quais, contudo, não foram honradas pela Universidade.

48. Não fosse isso, administrações anteriores deram mais atenção às obrigações com instituições financeiras do que com o próprio quadro de colaboradores e, em julho de 2022, esses colaboradores entraram em greve, eis que estavam desde março de 2022 com os salários atrasados.

49. Em setembro de 2022, um grupo de trabalho, formado por membros da Sociedade Barramansense, Prefeitura de Barra Mansa, Sindicato dos Professores e Ministério Público, foi chamado para tentar auxiliar na recuperação da Instituição devido à sua importância para o Município.

50. Fiscalizados pelo Ministério Público, o então grupo de trabalho direcionou os esforços para solucionar os problemas com o inadimplemento da folha de pagamento, o que foi feito. Após o pagamento dos trabalhadores do UBM – Centro Universitário de Barra Mansa, a greve foi encerrada, acreditando que a administração seria diferente.

51. Esse mesmo grupo de trabalho fez um grande esforço de recuperação dos alunos que pediram transferência na época da greve e, agora, direciona o empenho na captação de novos alunos, sendo esse um processo lento e gradual, até recuperar a confiança na Instituição.

52. Mesmo com as dificuldades do setor, até o ano de 2020, o UBM - Centro Universitário de Barra Mansa vivia o seu auge¹⁹, porém, nos últimos anos, a antiga gestão tomou uma série de decisões equivocadas com escolhas desastrosas, que fizeram a instituição entrar num processo de insolvência que seria insustentável senão pela intervenção sofrida.

53. O UBM - Centro Universitário de Barra Mansa, apesar dos inúmeros problemas financeiros, mantém avaliações do MEC, nesse período todo, com nota entre 4 e 5 (sendo 5 a maior nota)²⁰, o que mostra o empenho dos atuais gestores e dos colaboradores para fazer com que a Instituição tenha o seu pleno soerguimento, demonstrando sua qualidade, relevância e influência na seara socioeducacional na região.

54. Apesar da manutenção dos salários “em dia”, o grupo de trabalho - que ainda se mantém à frente da administração da Instituição de Ensino - identificou um enorme passivo, com diversos bloqueios judiciais que impedem o funcionamento normal e pleno da Universidade, como poderá ser analisado nos documentos em anexo.

55. Em síntese, além da crise no setor do ensino superior do Brasil, que há tempos já vem sendo sentida por outras instituições de nome, nota-se uma abrupta queda no faturamento da Instituição, causada em grande parte pela

²⁰ <https://emec.mec.gov.br/emec/consulta-cadastro/detalhamento/d96957f455f6405d14c6542552b0f6eb/NTE0>

pandemia da COVID-19, somada à gestão catastrófica do período, incapaz de tomar decisões assertivas que conduzissem a Instituição ao soerguimento.

56. Diante de um cenário de insolvência, a atual gestão do UBM - Centro Universitário de Barra Mansa entende que a utilização do mecanismo da recuperação judicial se faz extremamente necessário, para que – dentro de um planejamento estruturado - consiga voltar ao seu funcionamento normal atuando como um grande formador de profissionais para a região Sul Fluminense do Estado do Rio de Janeiro.

V. VIABILIDADE FINANCEIRA E OPERACIONAL DA REQUERENTE

57. A recuperação judicial deve ser definida com base na intenção final de proporcionar um comportamento conjunto e com a colaboração de todos os credores com o intuito único de superação da crise, permitindo ao devedor negociar com seus credores a viabilidade econômica da empresa, em ambiente próprio, para definir meios de satisfação das suas obrigações, a partir do Plano de Recuperação Judicial proposto e devidamente apreciado e aprovado pelos credores da sociedade empresária.

58. É certo que a recuperação judicial se destina a empresas que estejam em momentânea situação de crise econômico-financeira, com a possibilidade de soerguimento, geração de caixa e de empregos e recolhimento de tributos, sempre alinhado com o valor social da empresa.

59. Realizar a manutenção da fonte produtora é o alicerce principal do pedido de recuperação judicial para que a empresa possa dar prosseguimento aos seus negócios, cumprindo a sua função social.

60. Como exposto anteriormente, a atual crise financeira é fruto da combinação de inúmeros fatores que ao longo dos últimos anos foram agravando a situação da requerente, principalmente quanto ao aspecto fundamental, que

foi a suspensão das linhas de crédito dos parceiros financeiros após a renegociação dos débitos pela atual gestão, a fim de garantir o adimplemento das obrigações trabalhistas que estavam em atraso.

61. Em que pese a parca situação econômica e grandes dificuldades que enfrenta, a SOBEU procurou junto de especialistas da área de economia a elaboração de estudo com a finalidade de entender pormenorizado o que vem enfrentando e os meios que poderá utilizar para a superação da presente crise.

62. Deveras, apesar da dificuldade de caixa da requerente, foi possível mapear, por meio do serviço de assessoria realizado, as razões que vêm refletindo a sua exaustão e os meios que deverão ser adotados, por intermédio do Plano de Recuperação Judicial, para superar a crise enfrentada no curto prazo, os quais englobam algumas etapas, vejamos:

- a) ajuste do fluxo de caixa;
- b) empenho de mecanismos para incremento de receita;
- c) empréstimo e financiamento DIP;
- d) alienação de UPI (Unidade Produtiva Isolada).

63. Ademais, o Plano de Recuperação Judicial ainda deverá implantar medidas de médio e longo prazo que serão essenciais para o crescimento da instituição. Vejamos:

- a) **Reestruturação Organizacional:** implementar uma reestruturação organizacional abrangente, visando otimizar seus processos internos e reduzir custos operacionais. Isso inclui a reavaliação de contratos existentes, a racionalização do quadro de funcionários, e a modernização dos sistemas de gestão administrativa, com o objetivo de tornar a operação mais ágil e eficiente.

- b)** Aumento de Receitas: expandir suas fontes de receita através de diversas iniciativas, como a ampliação dos cursos na modalidade EAD, visando atender à crescente demanda por essa forma de ensino, além do estabelecimento de parcerias estratégicas com empresas e instituições de ensino, que permitirão o desenvolvimento de programas de formação específicos. Além disso, serão realizadas campanhas de marketing para atrair novos alunos, enfatizando a tradição e a qualidade da educação oferecida pela Instituição.

- c)** Redução de Passivos: negociação com seus credores para reestruturar suas dívidas correntes, buscando reduções significativas, através de descontos, ou alongamento dos prazos de pagamento.

- d)** Gestão de Caixa: rigorosa gestão de caixa, priorizando o pagamento de obrigações trabalhistas e renegociando prazos de pagamento com fornecedores, ao mesmo tempo em que busca novas linhas de crédito para garantir a continuidade de suas operações.

- e)** Monitoramento Contínuo: Para garantir o sucesso do Plano de recuperação, a SOBEU implementará um sistema de monitoramento contínuo de indicadores-chave de performance (KPIs), como a taxa de matrícula, a retenção de alunos, e a relação custo-aluno, permitindo ajustes proativos e ágeis nas estratégias adotadas.

- f)** Projeções Financeiras: Projeções financeiras preliminares indicam que, com a implementação das medidas acima descritas, a SOBEU deverá alcançar a estabilidade financeira dentro dos próximos dois anos, com aumento gradual das receitas e redução das dívidas, conforme demonstram as projeções anexas.

64. Em que pese a objetiva e clara exposição dos problemas enfrentados atualmente, a requerente vislumbra excelentes perspectivas de melhora no

curto, médio e longo prazo, com o implemento das medidas estratégicas anteriormente citadas.

65. A tradição e a posição de referência já consolidada no mercado regional permitem que a SOBEU acredite em um futuro melhor para si, para a população de Barra Mansa, seus alunos, fornecedores, funcionários e demais colaboradores diretos e indiretos.

66. Assim, a requerente confia que a recuperação judicial é uma medida bem acertada para permitir que possa se reestruturar e se reerguer ainda mais forte, gerando empregos, com inegáveis benefícios também aos seus credores, e a sociedade.

67. Todos esses fatores fazem crer que se está diante de uma recuperação plenamente possível, que atende aos fins da Lei nº 11.101/05 e que, por isso, merece ter o devido apreço do Poder Judiciário, com o deferimento de seu processamento.

VI. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

68. Não se pode olvidar que a finalidade da recuperação judicial é o soerguimento da empresa e que, neste momento processual, o deferimento do processamento do pedido está vinculado ao atendimento dos requisitos objetivos, subjetivos e formais da Lei.

69. Portanto, necessário se faz informar que estão devidamente preenchidos todos os requisitos cumulativamente exigidos ao requerimento de recuperação judicial (art. 48 da Lei nº 11.101/05): (i) são agentes econômicos que desenvolvem atividade empresária devidamente constituídos e exercem regularmente suas atividades há mais de dois anos; (ii) jamais foram falidos ou

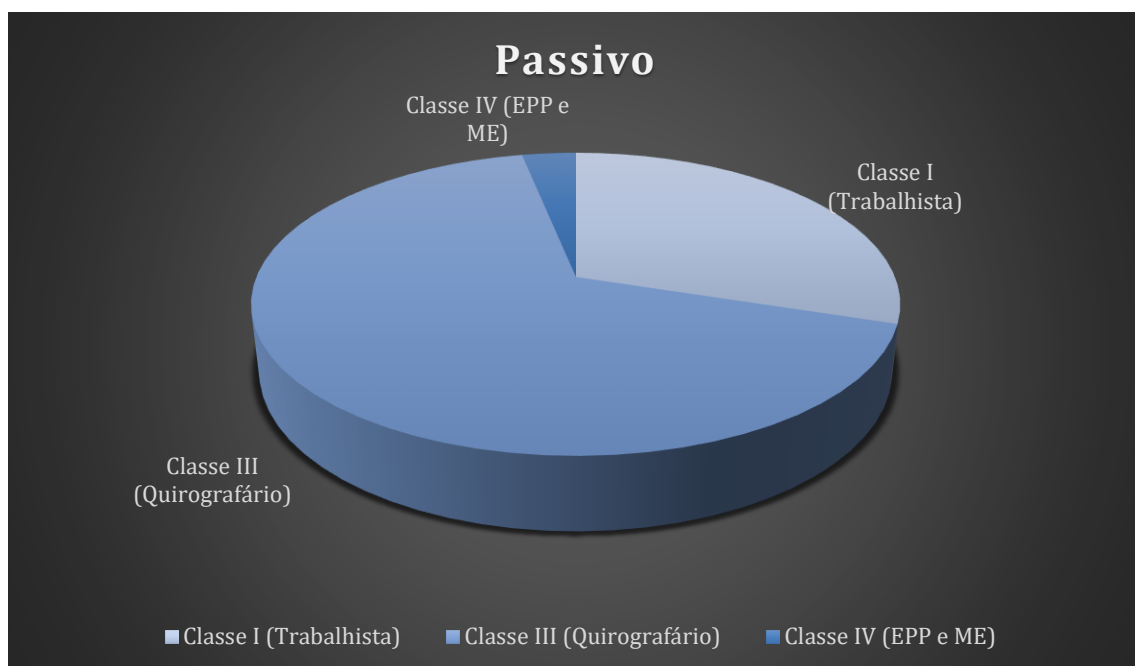
obtiveram concessão de recuperação judicial; e (iii) seus associados e/ou administradores jamais foram condenados pela prática de crimes falimentares.

70. A apresentação deste pedido de reestruturação também foi permitida por analogia com a legislação aplicável. Além disso, este pedido de recuperação judicial é acompanhado de todos os documentos especificados no art. 51 da LREF, cuja relação detalhada encontra-se anexa a esta petição inicial.

71. Dessa forma, a requerente declara que recebeu a autorização necessária ao seu pleito de recuperação judicial, na forma do art. 1.071, inciso VIII, do Código Civil, conforme ata da reunião extraordinária em anexo.

VII. DO PASSIVO TOTAL

72. Em suma, é possível afirmar que o valor total do passivo da requerente é de **R\$ 32.493.316,39** (trinta e dois milhões quatrocentos e noventa e três mil trezentos e dezesseis reais e trinta e nove centavos), referente a créditos submetidos aos efeitos do processo de recuperação judicial, conforme art. 41 da Lei de Recuperação Judicial e Falência, vejamos:



- Classe I (Trabalhista): **R\$ 9.716.328,88** (nove milhões setecentos e dezesseis mil trezentos e vinte e oito reais e oitenta e sete centavos);
- Classe III (Quirografário): **R\$ 21.740.935,38** (vinte e um milhões setecentos e quarenta mil novecentos e trinta e cinco reais e trinta e oito centavos);
- Classe IV (ME/EPP): **R\$1.036.052,13** (um milhão trinta e seis mil cinquenta e dois reais e treze centavos).

73. A relação de credores atual foi elaborada pela equipe contábil da requerente, com fulcro nos livros, caixas e documentos contábeis de entradas e saídas de valores, para melhor estruturar e pormenorizar os valores devidos à cada credor.

VIII. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

74. De acordo com o art. 53 da Lei nº 11.101/05, a requerente, uma vez publicada a decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, apresentará, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, o Plano de recuperação judicial, indicando, pormenorizadamente, todos os instrumentos necessários para sua recuperação, demonstrando sua viabilidade econômico-financeira, bem como o laudo de avaliação de bens e ativos.

75. A requerente informa a todos os seus credores que o Plano está em elaboração e em ampla discussão, reafirmando seu intuito de apresentá-lo no menor tempo possível, de forma transparente e honesta, buscando, sobretudo, a cooperação entre os diversos partícipes, concursais ou não.

76. Conforme já mencionado anteriormente, a requerente vem sendo assessorada por um corpo jurídico, econômico e financeiro com ampla expertise

em recuperação, de forma a garantir maior eficácia e celeridade para o efetivo soerguimento da empresa.

77. A requerente acredita que, por meio da intervenção do Poder Judiciário e da organização dos pagamentos – com a implementação de um plano de recuperação consistente, fundado em premissas eficientes – dará o início de uma nova fase, na qual será possível recuperar-se integralmente, viabilizando a celebração de novos contratos e, por conseguinte, o incremento do seu faturamento.

78. Todas estas questões serão minuciosamente explicitadas quando da apresentação do plano de recuperação judicial, que conterà, a partir dos recebíveis, todos os contingenciamentos e percentuais de destinação para cada credor.

IX. DISPENSA PARCIAL DA APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS

79. Vale destacar que os créditos fiscais deverão ser tratados em procedimento paralelo de transação, na medida das capacidades e interesse da requerente.

80. É notório que o Superior Tribunal de Justiça, ante a omissão do Poder Legislativo em promulgar meios para facilitação da transação fiscal, suspendeu, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.187.404/MT, a eficácia do art. 57, o qual obriga à recuperanda a apresentar certidões negativas de débitos tributários.

81. Todavia, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça foi reformado em 17 de outubro de 2023, no julgamento do Recurso Especial nº 2.053.240/SP, unicamente quanto aos créditos fiscais federais, uma vez que

ocorreu a implementação, por Lei Especial, de um programa legal de parcelamento factível. Abaixo, destaca-se trecho do v. acórdão.

“6. Não se afigura mais possível, a pretexto da aplicação dos princípios da função social e da preservação da empresa vinculados no art. 47 da LRF, dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais (ou de certidões positivas, com efeito de negativas), expressamente exigidas pelo art. 57 do mesmo veículo normativo, sobretudo após a implementação, por lei especial, de um programa legal de parcelamento factível, que se mostrou indispensável a sua efetividade e ao atendimento a tais princípios. 7. Em relação aos débitos fiscais de titularidade da Fazenda Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a exigência de regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial, somente poderá ser implementada a partir da edição de lei específica dos referidos entes políticos (ainda que restrita em aderir aos termos da lei federal). 8. Recurso especial improvido, devendo a parte recorrente comprovar a regularidade fiscal, no prazo estipulado pelo Juízo a quo, sob pena de suspensão do processo de recuperação judicial, com a imediata retomada do curso das execuções individuais e de eventuais pedidos de falência, enquanto não apresentadas as certidões a que faz referência o art. 57 da LRF.” (Resp 2.053.240/SP, Ministro Relator Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, 17/10/2023).

82. Assim, a exigência do art. 57 da Lei nº 11.101/05 se refere apenas aos créditos federais, sendo a exigência de certidão negativa - ou positiva com efeitos de negativa - dos Entes Municipais, Estaduais e Distrito Federal diretamente condicionada a existência de plano de transação especial para empresas em recuperação judicial.

83. Insta, ainda, rememorar, que o momento da apresentação das CNDs não é o do ajuizamento da ação, mas da homologação do plano, quando será exigido do devedor demonstrar a existência de causa suspensiva da exigibilidade dos créditos fiscais.

84. Assim, pugna pela distribuição do feito, sem que haja pendência de documentos referente aos créditos fiscais, os quais deverão ser demonstrados regularmente, apenas quando da homologação do plano de recuperação judicial.

X. SUSPENSÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS DE RESCISÃO *IPSO FACTO*

85. A SOBEU requer, ainda, a manutenção de todos os contratos, visto que necessários à continuidade da prestação dos serviços educacionais, ainda que diante de eventual pactuação de rescisão em caso de requerimento de recuperação judicial por um dos contratantes.

86. Isso porque, a compulsória rescisão dos contratos de adesão, com fulcro apenas em eventuais cláusulas contratuais de rescisão *ipso facto*, importa, em última medida, no risco de tornar infrutífero o instituto da recuperação judicial ora requerida, considerando que todos os contratos firmados contribuem decisivamente para a disponibilização de ativos à recuperanda, sendo evidente o perigo de dano.

87. Dessa forma, ainda que tenham sido celebradas cláusulas contratuais de rescisão em caso de ajuizamento de recuperação judicial, os contratos, diante de sua essencialidade à manutenção da prestação do serviço educacional, devem ser interpretados com fulcro no escopo maior da recuperação judicial, qual seja, a preservação da empresa.

88. Ademais, admitir a rescisão de contratos apenas em razão do processamento da recuperação judicial implica em violação ao princípio da isonomia entre os credores (*par conditio creditorum*), visto que os créditos constituídos até a data do pedido de recuperação judicial, mediante a celebração de contratos, se submetem ao concurso de credores.

89. Nessa perspectiva, os Tribunais brasileiros têm adotado o entendimento pela manutenção das atividades, reconhecendo a impositiva manutenção dos contratos independente de cláusula de rescisão em caso de ajuizamento de recuperação judicial. Senão vejamos:

“Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão recorrida que concedeu a tutela de urgência requerida pelas recuperandas a fim de suspender os efeitos da manifestação da T-Systems visando à resolução do contrato apenas em razão do processamento da recuperação judicial – Juízo onde tramita o processo de recuperação judicial que tem à sua disposição todos os elementos que traduzem com precisão as dificuldades enfrentadas pelas recuperandas – Justificado pelos elevados interesses na conservação da empresa, o patrimônio da empresa e a análise dos contratos essenciais celebrados com a recuperanda se sujeitam diretamente ao Juízo recuperacional, sem que isso seja considerado invasão de competência – Questão examinada que está adstrita à verificação do preenchimento, ou não, dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência – Serviços prestados pela agravante (Serviços de Tecnologia da Informação) são, indubitavelmente, essenciais para a persecução das atividades empresariais das recuperandas, que concentram parcela dos seus negócios na internet e dependem dos serviços de tecnologia para o desenvolvimento de suas atividades – Presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência – Tutela de urgência que deverá ser mantida até que o tribunal arbitral examine a questão, competindo aos árbitros, inclusive, mantê-la, modificá-la ou revogá-la, nos termos do artigo 22-B da Lei nº 9.307/1996, incluído pela Lei nº 13.129/2015 – Decisão mantida – Recurso desprovido, com observação.” (TJ-SP - AI: 20246363520198260000 SP 2024636-35.2019.8.26.0000, Relator: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 13/08/2019, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 21/08/2019)

90. Tal medida revela-se indispensável para a preservação das fontes de receita, que são imprescindíveis ao soerguimento da requerente, e ao sucesso desse processo recuperacional.

XI. EMPRÉSTIMO E FINANCIAMENTO DIP (DEBITOR IN POSSESSION)

91. Cumpre informar que, como meio para gerar o necessário fluxo de caixa, a requerente pretende, dentre outras medidas, perseguir a concessão de Empréstimo de Financiamento *DIP (Debitor in Possession)*, instrumento incluído nos artigos 69-A ao 69-F da Lei nº 11.101/05 pela reforma proposta pela Lei nº 14.112/20.

92. Vale ressaltar que o *DIP FINANCING* é um instrumento a ser requerido pela devedora no curso de seu processo de soerguimento para potencializar seu fluxo de caixa, reduzindo os ônus a serem suportados pelos credores ante um crescente aumento na agressividade do percentual de deságio que vem sendo aplicado junto das recuperações judiciais. Ou seja, funciona de forma a trazer maior segurança para o devedor e credores, bem como para os próprios investidores.

93. Dito isso, a requerente requer, desde já, que seja deferida a possibilidade de realização de empréstimo DIP para fins de viabilizar o seu soerguimento, uma vez que o fluxo de caixa disponibilizado auxiliará na disposição de recursos para cumprimento das obrigações assumidas.

94. Eventuais propostas de acordo de um financiamento DIP serão apresentados pela SOBEU nestes autos para apreciação deste D. Juízo.

IX. TUTELA DE URGÊNCIA

95. Após abordado de forma pormenorizada a necessidade de deferimento da pretensão, haja preponderada relevância social da Requerente, cumpre trazer à luz do presente feito que, às vésperas da distribuição da presente Recuperação Judicial, esta Recuperanda fora surpreendida por penhora e bloqueio de suas contas bancárias por ordem do Douto Juízo da 01ª Vara do Trabalho de Barra Mansa.

96. Aos autos do processo de execução trabalhista 0100962-09.2022.5.01.0511, o credor **DEYVISON ROBERTO NASCIMENTO** apresentou pedido de penhora e bloqueio das contas bancárias da **SOBEU**, restando parcialmente frutífero, logrando, todavia o congelamento das contas bancárias da Recuperanda.

97. Cumpre, que apesar da necessidade de satisfação do Credor epígrafe, o presente pedido de Recuperação Judicial vem cotejar a reunião da coletividade de credores, de forma, que possa haver renegociação do passivo da Empresa, para quitação de seus débitos sem, todavia, tornar-se óbice à manutenção da atividade econômica de ensino que vem sendo dispendida.

98. Ressaltamos que o Credor em comento se encontra devidamente listado na forma da Relação de Credores anexada à presente exordial.

99. A exegese do art. 06º, II e III da Lei 11.101/05 prevê que com a distribuição do Pedido de Recuperação Judicial, haverá concessão do *Stay Period*, o qual importa na suspensão das ações de execução promovidas contra a Recuperanda, além da proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro dentre outros atos que se promovam em desfavor do patrimônio da Requerente.

100. Não de outra forma presente, para tanto, os requisitos intrínsecos para concessão de tutela de urgência, sejam *fumus boni juris* e *periculum in mora*, para que seja deferida a antecipação dos efeitos da distribuição da

Recuperação Judicial, com a suspensão dos atos constritivos que vem sendo promovidos pelos credores individualmente, os quais possuem o condão de suspender qualquer disponibilidade financeira da Recuperanda.

101. Há de se ressaltar, que a Recuperanda, como fito de reorganizar sua atividade econômica, vêm ao decurso dos últimos meses encerrando diversas de suas contas bancárias, outrora em aberto, com o fito de reunir seus ativos em conta bancária única, remanescendo ao presente momento apenas suas contas junto a SICREDI (ag 0001 / cc 95399-8), Santander (ag 3044 / cc 13001255-8) e Caixa Econômica (ag 0176 / cc 672007-5), as quais não de restar livres como forma de ensejar a manutenção da satisfação das obrigações costumeiras da Recuperanda, folhas de pagamentos, tributos, obrigações contratuais, dentre outros.

102. Desta forma, vide que qualquer disposição pecuniária pela Requerente, enquanto remanescer o bloqueio, se encontra obstada, ao passo que sequer há condições de que se proceda ao Recolhimento, sob a atual conjuntura, das custas para distribuição do pedido de Recuperação Judicial a qual, solicita a Recuperanda seja deferido o recolhimento após o desbloqueio do sequestro de valores.

103. Desta forma, requer com urgência seja deferida tutela, para que seja antecipado os efeitos do *Stay Period* na forma do art. 06º § 12º da Lei 11.101/05 para que sejam suspensos os atos de constrição que são promovidos em desfavor da Recuperanda devendo ser expedido ofício à 01ª Vara do Trabalho de Barra Mansa, determinando a liberação das contas bloqueadas, com a devolução dos valores sequestrados, além da expedição de ofício às instituições financeiras para informar acerca da presente Recuperação Judicial.

104. Após, havendo liberação das Contas Bancárias, pugna a Recuperanda **seja concedido prazo para que proceda ao recolhimento das custas** para distribuição do presente feito, ao passo que no presente momento,

conforme relatado epígrafe, não possui disposição de valores para satisfação das custas.

X. CONCLUSÃO

105. Em razão de todo o exposto, pugna seja preliminarmente deferido o pedido de **tutela de urgência para antecipar os efeitos do Stay Period**, com a conseqüente expedição de ofício à 01ª Vara do Trabalho de Barra Mansa, junto aos autos do processo 0100962-09.2022.5.01.0511, determinando a liberação das contas bloqueadas, com a devolução dos valores sequestrados, além da expedição de ofício às instituições financeiras para informar acerca da presente Recuperação Judicial, sendo postergada a obrigação do recolhimento de custas judiciais para após a liberação das contas bancárias;

106. Após, pelo recebimento do pedido de recuperação judicial, de modo que seja deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos artigos 06º e 52 da Lei nº 11.101/05, seguindo o seu trâmite regular, inclusive para oportuna concessão da recuperação judicial, para que esse D. Juízo:

- a) Mantenha a imediata suspensão de todas as ações e execuções contra a requerente pelo período de 180 dias, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/05;
- b) Determine a dispensada de apresentação das certidões negativas para que as requerentes exerçam suas atividades;
- c) Determine a suspensão da eficácia das cláusulas que preveem o ajuizamento da recuperação judicial como causa de rescisão dos contratos;
- d) Declare que estão sujeitos a essa recuperação judicial todos os créditos existentes até a presente data, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/05;
- e) Nomeie Administrador Judicial;
- f) Intime o Ministério Público;

- g)** Comunique o deferimento, por carta, às Fazendas Públicas Federal, Estaduais e Municipais;
- h)** Determine a expedição do edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/05;
- i)** Defira a possibilidade de realização de empréstimo *DIP FINANCING*, para fins de viabilizar o soerguimento da requerente;

107. Requer, ainda, seja concedido sigilo aos documentos dos sócios controladores, anexados em cumprimento ao art. 51, VI, da Lei nº 11.101/05, em especial às declarações de imposto de renda dos mantenedores, uma vez que tais documentos possuem sigilo fiscal, conforme garantido pela legislação tributária e pelo princípio da preservação da intimidade e privacidade dos sócios.

108. Pugna a v. exa. seja autorizada a apresentação da relação de credores sem a inclusão dos números de CPF/CNPJ, em cumprimento às disposições da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), assegurando assim a privacidade dos dados pessoais sensíveis dos credores. Ressalta-se que, para o estrito cumprimento do art. 51, III, da Lei nº 11.101/05, a listagem completa, contendo todas as informações necessárias, será fornecida ao Administrador Judicial por meio de comunicação segura, preservando a confidencialidade e garantindo a eficácia do processo de recuperação judicial.

109. A requerente protesta, desde logo, pela apresentação de outros documentos que se façam necessários, assim como pela eventual retificação das informações e declarações constantes nesta peça inicial, declarando-se, ainda, ciente da necessidade de apresentação de contas mensais ao Administrador Judicial.

110. Além disso, reitera que o Plano de Recuperação Judicial será apresentado no prazo legal de 60 (sessenta) dias a partir da data da intimação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial. Ao final, requer que esse D. Juízo conceda a recuperação judicial, caso o plano, oportunamente

apresentado, não sofra objeções de credores, nos termos do art. 55 da Lei nº 11.101/05, ou venha a ser aprovado em Assembleia Geral de Credores, na forma do art. 45, 45-A ou, ainda, seja aprovado na forma do art. 58, §1º, da referida Lei.

111. Por fim, requer, na forma do art. 272, §2º, do CPC, que todas as intimações e publicações sejam feitas em nome do patrono **VICTOR GOULART DE CARVALHO**, OAB/RJ nº 223.505, integrante da sociedade de advogados Goulart & Guimarães Sociedade de Advogados, com endereço à Rua do Ouvidor nº 60, sala 1310, Centro, Rio de Janeiro – RJ.

112. Dá-se à causa o valor de **R\$ 32.493.316,39** (trinta e dois milhões quatrocentos e noventa e três mil trezentos e dezesseis reais e trinta e nove centavos).

Nestes termos,
pede deferimento.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2024.

VICTOR GOULART DE CARVALHO

OAB/RJ Nº.: 223.505

VICTOR IZIDRO MARTINS B. XAVIER

OAB/RJ nº.: 242.596